



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720223/2013-77
RESOLUÇÃO	1401-001.135 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, vencidos os conselheiros Alberto Pinto de Souza Júnior e Paulo Elias da Silva Filho.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fenando Augusto Carvalho de Souza, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-90.281, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP

(DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído em procedimento fiscal.

Conforme consta do lançamento, foi constituído crédito tributário, no montante total de R\$ 448.433,90 (atualizado até março de 2013), referente ao ano-calendário 2008, envolvendo exigências de IRPJ e, por decorrência, CSLL, com aplicação de penalidades e acréscimos legais.

Os fundamentos fáticos do lançamento, descritos no Relatório Fiscal e peças correlatas, decorrem da reestruturação societária envolvendo a CETIP Associação, posteriormente denominada desmutualização da CETIP, pela qual a entidade deixou de ostentar a forma associativa e passou à forma de sociedade anônima, sob a denominação CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Conforme registrado nos autos, a fiscalização considerou que, no contexto da desmutualização, teria ocorrido devolução de patrimônio aos associados, com a substituição do título patrimonial devido na associação por ações emitidas pela sociedade anônima resultante, ensejando, na perspectiva fiscal, a ocorrência de ganho de capital tributável no ano-calendário 2008, com reflexos em IRPJ e CSLL.

A decisão recorrida consignou como data do fato gerador 31/12/2008, mantendo a exigência por entender caracterizada hipótese de tributação do ganho de capital na desmutualização, afastando a alegação de que o evento corresponderia a mera reorganização societária sem realização tributável.

Da narrativa constante do Relatório Fiscal, da decisão recorrida e das razões recursais, extrai-se, em síntese, a seguinte sequência temporal dos fatos relevantes:

- a) em 25/03/1996, o Recorrente adquiriu título patrimonial da CETIP, então organizada sob forma associativa;
- b) em 29/05/2008, foram deliberados os atos societários relacionados à reorganização que culminaria na desmutualização;
- c) em 07/2008, foi implementada a desmutualização, com a reorganização da CETIP Associação e a emissão/substituição da posição do associado por ações da CETIP S/A;
- d) ao final do ano-calendário 2008 (data fixada no lançamento como fato gerador em 31/12/2008), a fiscalização reputou ocorrido ganho de capital em razão da devolução patrimonial, procedendo à constituição do crédito tributário de IRPJ e, por consequência, de CSLL, além de multas e juros;
- e) em abril/2012 (datas indicadas no processo: 19, 23, 25 e 27/04/2012), o Recorrente alienou as ações recebidas no processo de desmutualização, fato que integra as alegações defensivas quanto ao momento de tributação do ganho;

f) em 11/10/2019, foi proferido o Acórdão DRJ/SPO nº 16-90.281, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito;

g) em 14/11/2019, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando suas teses e pedidos.

No Acórdão recorrido, a DRJ/SPO manteve o lançamento ao fundamento, em síntese, de que:

- a desmutualização caracterizou devolução de patrimônio da associação aos associados, com tributação do ganho de capital no ano-calendário 2008;
- o fato gerador não se desloca para a venda das ações em 2012, por entender que o acréscimo patrimonial teria ocorrido no evento societário de 2008;
- a tese de postergação do pagamento não foi acolhida, por não preenchimento das condições indicadas no acórdão, bem como por ausência de comprovação apta a descaracterizar o lançamento de 2008;
- não se acolheu a pretensão de inclusão das atualizações do título patrimonial no custo de aquisição, bem como não se admitiu o uso do método de equivalência patrimonial para o título associativo, nos termos enfrentados na decisão;
- reputou-se legal a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, concomitantemente com a multa de ofício, diante do arcabouço normativo aplicável ao período;
- manteve-se a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, com base no entendimento consolidado na esfera administrativa;
- quanto à manutenção de saldos de prejuízo fiscal e base negativa, consignou-se a desnecessidade de análise diante da improcedência integral da impugnação.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, que:

- i) preliminarmente, argui a nulidade do Acórdão recorrido por suposta omissão no enfrentamento de fatos, fundamentos e provas apresentados, com alegação de cerceamento do direito de defesa;
- ii) no mérito, defende que a desmutualização não configurou devolução patrimonial, mas reorganização societária com substituição de título por ações, sem realização tributável, razão pela qual não teria ocorrido fato gerador de IRPJ e CSLL em 2008;

- iii) sustenta que o eventual ganho somente se realizaria por ocasião da alienação das ações (abril de 2012), oportunidade em que afirma ter havido o recolhimento do IRPJ e da CSLL correspondentes, invocando, subsidiariamente, raciocínio de postergação;
- iv) alega erro na apuração do ganho, por entender que o custo de aquisição deveria contemplar, além do custo histórico do título, as “atualizações do título patrimonial”, com repercussão na mensuração do ganho;
- v) impugna a exigência de multas isoladas, ao argumento de indevida concomitância com multa de ofício, com alegação de duplicidade sancionatória;
- vi) requer a manutenção dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de 2008;
- vii) sustenta a inaplicabilidade de juros sobre multa isolada;
- viii) fórmula pedido relativo à solução da controvérsia em hipótese de empate no julgamento.

Neste seguir, o recurso devolve a exame, em síntese, as seguintes questões: a qualificação jurídica da desmutualização da CETIP e a consequente ocorrência, ou não, de fato gerador de IRPJ/CSLL no ano-calendário 2008; o momento de realização do eventual ganho (evento de 2008 versus alienação em 2012) e a repercussão da alegada tributação posterior; a correta composição do custo para fins de apuração do ganho, especialmente quanto às alegadas atualizações do título patrimonial; a legalidade e limites de aplicação de multa isolada concomitante com a multa de ofício; a incidência de juros sobre penalidades, nos limites do que foi suscitado; e, por consequência, os reflexos em CSLL e nos saldos fiscais do ano-calendário.

O presente processo é submetido à apreciação deste Colegiado para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Dele conheço.

Discute-se se a desmutualização da CETIP, implementada em 07/2008, com a conversão do título patrimonial detido pela Recorrente em ações da CETIP S/A, configura devolução de patrimônio de associação isenta e, por conseguinte, se enseja a tributação do ganho

de capital na forma do art. 17 da Lei nº 9.532/97 (com reflexos em CSLL), ou se se trataria de mera “reorganização societária” sem realização tributável, com fato gerador deslocado para a alienação posterior das ações (2012), como sustenta a Recorrente.

Também se discutem, por arrastamento, (i) a pretensão de aplicação de critérios de avaliação/custo (inclusive por referência a MEP/atualizações), e (ii) efeitos sobre estimativas e penalidades. III. Fatos relevantes (conforme Termo de Verificação Fiscal)

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, adotado como base do lançamento:

“Em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde 01 (um) título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S/A. Estas ações foram recebidas pelo valor de R\$ 444.460,88. O contribuinte informou o custo de aquisição no montante de R\$ 6.120,73. A diferença (...) representa a base de cálculo prevista no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.”

A partir dessa premissa, a fiscalização exigiu IRPJ (e reflexos), considerando que a operação representou devolução de patrimônio de entidade isenta, ocasionando diferença positiva entre (i) o valor dos bens/direitos recebidos (ações) e (ii) o valor despendido para formação do patrimônio (custo do título patrimonial).

A desmutualização configura ganho tributável em 2008, nos termos da Súmula CARF nº 118 e jurisprudência consolidada (ex.: Acórdão CSRF nº 9101-003.572), no sentido de que o processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais ao antigo associado, que passou a deter ações de sociedade com fins lucrativos, havendo devolução de valores aplicados na formação do patrimônio associativo e acréscimo patrimonial correlato — situação que autoriza a incidência tributária.

Acórdão CSRF nº 9101-003.572, de 09/05/2018:

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.

1- O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da antiga CETIP a detentora de ações da CETIP S/A, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe foram devolvidos.

2- A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresas com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.

3- Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a

formação do referido patrimônio. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

Acórdão CSRF nº 9101-003.964, de 16/01/2019:

DESMUTUALIZAÇÃO. CETIP. MATÉRIA SUMULADA.

Conforme Súmula CARF n. 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Contudo, a Recorrente juntou elementos indicativos de recolhimento de IRPJ/CSLL em 2012 sobre a alienação das ações, invocando postergação e risco de bis in idem com eventuais pagamentos de 2008.

A DRJ reputou as provas insuficientes para demonstrar: (i) composição exata da base de cálculo em 2012; (ii) efeitos da postergação; (iii) eventual pagamento a maior em 2008. Tal valoração, embora legítima, merece reexame aprofundado, pois a ausência de análise detalhada dos comprovantes de pagamento pode obstar a verificação de duplicidade tributária.

Para elucidar:

Se comprovado pagamento integral em 2008, subsiste o lançamento, sem bis in idem.

Se comprovada postergação com recolhimento em 2012, necessário aferir pagamento a maior em 2008 (diferença positiva entre ações recebidas e custo) e eventual excesso em 2012, ajustando o crédito para evitar dupla exigência.

Ausentes nos autos os documentos comprobatórios detalhados (DARFs de 2008/2012, ECF/DCTF compatíveis e apurações anuais), impõe-se a conversão em diligência para:

a) Intimação da Recorrente para indicação dos comprovantes de recolhimento de IRPJ/CSLL em 2008 e 2012 (DARFs, guias, extratos bancários e ECFs);

b) Verificação pela Turma dos efeitos da postergação (Súmula CARF nº 118 e art. 17, Lei 9.532/97);

c) Identificação de eventual pagamento a maior em 2008, com cálculo de bis in idem.

d) elabore Relatório Circunstanciado, apontando se o imposto recolhido à época da alienação das ações e oferecido a tributação, juntamente com o valor recolhido a maior é suficiente para quitar os acréscimos legais.

Em seguida, notifique a Recorrente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o Relatório Circunstanciado.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

DOCUMENTO VALIDADO